

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 11/2014

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 57/XII do Decreto-Lei n.º 96/2014, de 19 de julho, que «Estabelece o regime jurídico aplicável às ações arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, no território continental», apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas pela Comissão de Agricultura e Mar, tendo o Plenário sido informado do facto.

Assembleia da República, 25 de julho de 2014. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/M

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA O DECRETO-LEI N.º 176/2012, DE 2 DE AGOSTO

Na sequência da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que veio estabelecer o alargamento da idade de cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos e consagrar a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, que definiu as medidas necessárias para o seu cumprimento efetivo, regulando o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelecendo medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

O regime previsto no Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, justifica a sua adaptação à Região Autónoma da Madeira (RAM), nomeadamente no que concerne:

- à existência de rede escolar específica;
- ao prazo para a primeira matrícula, que na RAM se prolonga até ao final de julho;
- à possibilidade dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico com duas retenções no mesmo ciclo ou três retenções durante o seu percurso escolar que não puderem ser encaminhados para outra oferta educativa na mesma escola, poderem fazê-lo noutra escola, desde que obtidos o comprometimento e a concordância do encarregado de educação;
- à possibilidade dos alunos que tenham completado os 20 anos de idade, até à data do início do ano escolar, se matricular nas ofertas formativas previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, ou noutras ofertas de educação e formação.

A adaptação do citado diploma legal à Região Autónoma da Madeira justifica-se ainda pela necessária adaptação de competências aos órgãos desta Região Autónoma.

Foi ouvida a Federação Regional das Associações de Pais da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e o) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma adapta à administração regional autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, que estabelece o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e abandono escolares.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, aplica-se aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada da Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente diploma legal.

2 — As competências atribuídas, no Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, ao membro do Governo responsável pela área da educação reportam-se, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, sem prejuízo das competências que, de acordo com o mesmo diploma, sejam exclusivas dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, bem como das competências atribuídas a outro órgão pela legislação em vigor a nível regional.

Artigo 3.º

Matrícula e frequência

A referência à alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, constante do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, reporta-se, na Região Autónoma da Madeira, à alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º

Dever de matrícula

1 — O prazo para a primeira matrícula previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, é até ao final de julho.

2 — A antecipação ou o adiamento da matrícula previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, efetuam-se nos termos do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro.